



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 18471.000745/2002-68
Recurso n° 162.410 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Acórdão n° 195-0.025
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente CONSERVADORA SALTA DE ELEVADORES LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - Reputam-se dedutíveis as despesas representadas por documentos hábeis e idôneos que o contribuinte logra comprovar em sede de recurso voluntário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

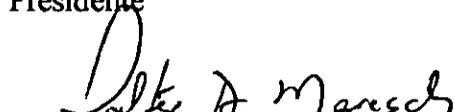
Exercício: 1999

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se à exigência da CSLL o decidido em relação à matéria do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR.

Relatório

CONSERVADORA SALTA DE ELEVADORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração contendo lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL, fl.178 a 185, sobre fatos geradores ocorrido no ano-calendário de 1998, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)
25.041,82	13.355,63

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 178 a 185 a infração decorreu de :

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.GLOSA DE DESPESAS

A empresa foi intimada a comprovar com documentação hábil e idônea as despesas declaradas nas planilhas mensais das DESPESAS OPERACIONAIS E GERAIS os valores concernentes aos itens de MATERIAIS DE CONSUMO e DESPESAS DE CONDUÇÃO, constantes no Livro Diário e DIPJ/99, a saber :

MATERIAIS DE CONSUMO:

Total anual das planilhas: R\$ 132.285,03

Total comprovado: R\$ 42.000,42

Glosa: R\$ 91.284,61

DESPESAS DE CONDUÇÃO:

Total anual das planilhas: R\$ 81.691,94

Total comprovado: R\$ 6.036,06

Glosa: R\$ 75.660,88

TOTAL DA GLOSA: R\$ 166.945,49

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto em 10/06/2002 e apresentou impugnação em 05/07/2002, às fl. 219 a 222, onde argumenta em síntese que:

As despesas de MATERIAIS DE CONSUMO e DESPESAS DE CONDUÇÃO que a empresa declarou nas planilhas, nos totais de R\$ 133.285 e R\$ 81.696,94, se compõe no seu livro diário nº 20 das seguintes contas:

MATERIAIS DE CONSUMO

3.1.01.03.11.005 – material de consumo-custo – R\$ 90.978,15

DESPESAS DE CONDUÇÃO

3.1.01.04.023.005 – uso e consumo - despesa operacional – R\$ 42.000,42

DESPESAS DE CONDUÇÃO

3.1.01.04.023.004 – condução e transportes - despesa operacional – R\$ 42.000,42.

Tratou-se de uma interpretação equivocada, a fiscalização só verificou os documentos e razões das contas material de consumo e condução e transportes do sub-grupo despesa operacional, deixando de verificar a conta de custo com os serviços prestados, material de consumo e despesa operacional condução e transportes conforme demonstra o balancete (anexo III).

A documentação e cópia dos razões que a empresa apresenta, nos anexos I e II, correspondem as seguintes contas cujos documentos e razões contábeis, não foram verificadas pela fiscalização:

3.1.01.03.11.005 – material de consumo-custo – R\$ 90.978,15 – Anexo I

3.1.01.04.023.005 – vale transporte uso e consumo - despesa operacional – R\$ 7.660,88- Anexo II.

À vista do exposto, espera e requer a impugnante que seja cancelado o auto de infração.

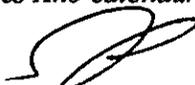
A 6ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 8730 de 27 de outubro de 2005, julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998.

Ementa: GLOSA DE DESPESAS.

As despesas para serem dedutíveis têm que ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. É mantida a glosa relativa a parte não comprovada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1998.



Ementa:CSLL.DECORRÊNCIA.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na proporção do mantido.

Ciente da decisão em 14/12/2005, conforme AR constante às fls. 573.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/01/2006, onde requer a reforma da decisão de primeira instância em relação à matéria remanescente, pela comprovação integral das despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ e CSLL, por glosa de despesas não comprovadas no ano calendário de 1998, remanescendo pequena parcela não exonerada pela DRJ RJ/I.

Em sua decisão a DRJ RJ/I manteve a glosa de despesas relativa a conta "Materiais de Consumo" no valor de R\$ 1.351,46, basicamente em virtude da falta de apresentação da nota fiscal da "Serralheria Josafá", no valor de R\$ 1.045,00.

Já na conta "Condução e Transporte" foi mantida a glosa referente requisições de vale transporte, no valor de R\$ 1.786,68, R\$ 1.768,68 e R\$ 1.765,28, totalizando R\$ 5.320,64, em virtude da não apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovação da realização das despesas (falta de autenticação mecânica comprovando o pagamento).

Em relação ao primeiro item, esclarece a recorrente tratar-se na verdade da empresa "Serralheria Jotefa Ltda", apresentando cópia autenticada da nota fiscal nº 196 (fls. 583), no valor de R\$ 2.090,00, datada de 04 de novembro de 1998.

Considerando o valor e tempestividade da nota fiscal reputo comprovada a despesa glosada relativa à conta "Materiais de Consumo", no valor de R\$ 1.045,00 (refere-se a exatos 50% da nota fiscal apresentada).

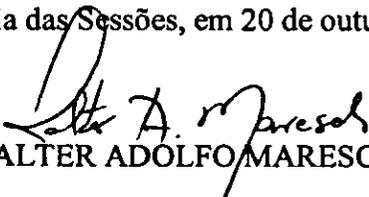
Com relação às glosas na conta "Condução e Transporte" apresentou a recorrente os documentos de fls. 585, 586 e 587, compostos basicamente de cópia autenticada de requisições de vale transporte com respectivas autenticações mecânicas atestando o pagamento das mesmas.

Considerando tratar-se da 3ª via dos documentos constantes das fls. 465, 464 e 467, respectivamente, cuja validade foi impugnada por terem sido apresentados por cópia da 4ª via que não continha a autenticação mecânica do pagamento, considerando ainda revestirem-se

das características de normalidade e usualidade, considero igualmente comprovadas devendo exonerar-se a exigência também em relação a este tópico.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso para exonerar integralmente a matéria tributável do IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito também em relação à exigência da CSLL.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

